

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA

GIOVANA MARIA CARON BÓRIO

PENHORA ON-LINE

Origem, viabilidade e efetividade

CURITIBA

2008

GIOVANA MARIA CARON BÓRIO

PENHORA ON-LINE

Origem, viabilidade e efetividade

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.
Orientadora: Prof. Renata Estorilho Baganha.

CURITIBA

2008

TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANA MARIA CARON BÓRIO

PENHORA ON-LINE

Origem, viabilidade e efetividade

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Prof. Renata Estorilho Baganha _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, _____ de _____ de 2008.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	1
2 – SÍNTESE DO ATUAL PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.....	4
3 – A ORIGEM DA PENHORA ON-LINE	8
4 – A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD.....	11
5 – A LEGALIDADE DO SISTEMA BACEN JUD	14
6 – A ORDEM LEGAL PARA PENHORA DE BENS E O MOMENTO DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE.....	18
7 – A RESISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS AO USO DO SISTEMA.....	22
8 – O PRINCIPAL PROBLEMA APRESENTADO PELO SISTEMA BACEN JUD	25
9 – CONCLUSÃO	30
10 - REFERÊNCIAS	32
11 - ANEXOS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto o estudo da penhora “on-line”, também conhecida como sistema Bacen-Jud, que teve início de implementação no país em 2001 por meio de Resolução do Banco Central do Brasil, mantenedor do sistema.

O sistema Bacen-Jud permite que os juízes, utilizando um programa interligado com o Banco Central, via “internet”, encaminhem ordens judiciais de solicitações de informações sobre existências de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, determinações de bloqueio e desbloqueio de valores, bem como comunicação e extinção de falência, além de outros dados.

O sistema é disponibilizado a todo Poder Judiciário Federal ou Estadual, mediante convênio assinado entre o Banco Central e os Tribunais Superiores, ao qual aderiram os tribunais regionais e estaduais.

Os magistrados requisitam informações por meio do “site” na “internet”, utilizando-se de senha pessoal que lhes é fornecida pelo Banco Central do Brasil. Neste site o juiz preenche uma minuta da solicitação, onde preenche as informações que identificam o devedor por meio de seu número de CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o valor a ser bloqueado no que trata especificamente da penhora de valores. Esta requisição eletrônica é enviada diretamente para os bancos, que cumprem a ordem e retornam informações ao Juiz. O sistema apenas permite que um ofício que antes era encaminhado em papel seja enviado eletronicamente, através da internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Demócrito Reinaldo Filho¹(2006) menciona que:

“a realização de ordens de bloqueio pela via do sistema Bacen-Jud não somente elimina o uso de papel e do correio tradicional, gerando economia de tempo e racionalização dos serviços de comunicação entre o Judiciário e as entidades integrantes do sistema Financeiro Nacional. Ele confere mais eficácia às ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias, na medida em que fica mais difícil de o devedor prever quando terá sua conta bloqueada. Pelo sistema de envio das requisições via correio, a ordem (o ofício) circula por várias repartições, desde a saída do cartório, passando por departamentos do Banco Central, até a chegada nas mãos do gerente da agência bancária. Antes de o ofício cumprir todo esse caminho, o devedor quase sempre era informado sobre a diligência, sobrando-lhe tempo para providenciar a retirada do numerário. O sistema eletrônico de cumprimento de ordens judiciais dificulta essa ação preventiva do devedor, porque nem o gerente do banco toma conhecimento de que a conta será bloqueada. Tudo é feito eletronicamente e diretamente pelo Juiz.”

O Bacen-Jud não alterou as regras processuais, mas apenas informatizou um procedimento utilizado pelos magistrados por meio de ofício em papel, agilizando o trâmite dos processos em fase de execução.

Com a edição da Lei 11.382, de 06.12.2006, que alterou o Código de Processo Civil, nesta parte em especial, foi atribuída à autoridade supervisora do sistema bancário o fornecimento de informações sobre existência de ativos em nome de executados, conforme dispõe o Art. 655-A:

“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

A jurisprudência dos tribunais em torno da interpretação desse dispositivo vem entendendo que a penhora pode recair em dinheiro depositado em conta-corrente ou depósito existente em instituições bancárias.

¹ REINALDO FILHO. Demócrito. **A penhora on line: a utilização do sistema Bacen Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>
> Acesso em 29 abr. 2008.

O Superior Tribunal de Justiça, com interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, vem confirmado a possibilidade de o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária do executado ou aplicações financeiras até os limites indicados pela própria legislação processual ora vigente, o que dá amparo à utilização do sistema Bacen Jud.

E é exatamente a legalidade e a efetividade da penhora on-line que será demonstrada por meio deste trabalho.

2. SÍNTESE DO ATUAL PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.232/2005 houve grande alteração na execução de título judicial, agora chamada de “fase de cumprimento de sentença”.

Esta “fase” não trata mais de um processo de execução autônomo, mas de uma verdadeira extensão do processo de conhecimento, que dá início caso o devedor não cumpra com sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, espontaneamente.

Um dos grandes debates a respeito do tema é a partir de quando inicia este prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo da obrigação. De início, se pensava que o prazo iniciava a partir de nova intimação do devedor para pagamento, após aquela intimação de seu procurador pelos órgãos oficiais, acerca do trânsito em julgado da decisão. Com o tempo, foi sendo formado o entendimento de que este prazo iniciaria do trânsito em julgado da decisão, independente de nova intimação do devedor, bastando a intimação acerca da publicação da decisão nos órgãos oficiais.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é necessária nova intimação do devedor, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória líquida e certa. Nestes termos:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ. REsp 954859 / RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julg. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252 REVJUR vol. 359 p. 117)

Transitado em julgado a decisão e intimadas as partes pelo órgão oficial, o credor protocola uma simples petição (e não mais petição inicial dando início a novo processo) expondo de forma sucinta o objeto da condenação, o decurso do prazo acima citado, sem o cumprimento espontâneo, e o inadimplemento do devedor, com o que este será intimado (e não mais citado) para pagamento da dívida, acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, que dispõe:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O credor, nesta mesma petição, poderá desde logo indicar bens passíveis de penhora, nos termos do § 3º do art. 475-J do Código de Processo Civil² que, caso ocorra, culminará com a intimação das partes sobre o auto de penhora e avaliação.

Intimado o devedor acerca da penhora e avaliação, este tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação conforme disposto no § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil³, desde que os fundamentos de defesa sejam aqueles previstos no art. 475-L do Código de Processo Civil⁴, independente da garantia do

² Art. 475-J. (...)

§ 3º. O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

³ Art. 475-J. (...)

§ 1º. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

⁴ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal,

juízo e de regra sem efeito suspensivo. Este efeito somente será concedido caso o devedor demonstre que o prosseguimento do processo pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Respondida a impugnação pelo credor também no prazo de 15 (quinze) dias, será proferida decisão que, caso acolha a impugnação, julgará extinto o processo de execução e, caso contrário, prosseguirá até a satisfação do débito.

Caso o credor não requeira o cumprimento da sentença no prazo de 6 (seis) meses, o processo será arquivado, conforme previsto no art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil⁵, ao que somente será desarquivado a pedido da parte interessada.

Importante ressaltar que embora se sustente que não mais se fala em honorários de sucumbência em favor do advogado do credor, visto que não se trata mais de processo autônomo de execução, mas de mera fase processual para cumprimento de sentença, não é este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ainda mais quando o devedor apresenta impugnação à execução e esta é julgada improcedente. Neste sentido:

Embora a Lei n. 11.232/05 tenha extinguido o processo autônomo de execução, **não afastou a possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na hipótese em exame, quando é rejeitada a impugnação oferecida. A impugnação, na realidade, revela a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, a demonstrar que o credor teve que ingressar com ação para obter a satisfação de seu crédito, aplicando-se ao caso, ainda, o princípio da causalidade: quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas daí decorrentes.** Assim, evidente que a

ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

⁵ Art. 475-J (...)

§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, pois em ambos precisou realizar o seu trabalho, com conhecimento técnico e jurídico, a fim de obter o reconhecimento e a satisfação do direito de seu cliente." (Agravo de Instrumento nº 457.232-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, Julg. em 05/05/2008).

3. A ORIGEM DA PENHORA ON-LINE

Após a reforma do Código de Processo Civil de 2005, que alterou substancialmente o processo de execução de título judicial, foi editada a Lei 11.382/2006, que trouxe novas alterações ao referido diploma, entre elas a atribuição à autoridade supervisora do sistema bancário para o fornecimento de informações sobre a existência de ativos em nome do devedor. O artigo 655-A do Código de Processo Civil passou a dispor:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º. As informações imitar-se-ão a existência ou não de depósito ou aplicação até o limite indicado na execução.

§ 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente refere-se à hipótese do inciso IV do caput do art.649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Para dar cumprimento à Lei, o Banco Central do Brasil firmou convênio com o Poder Judiciário, por meio dos Tribunais Superiores (TST, STJ/CJF e STM), onde restou disposto que caberia à citada autarquia disponibilizar um sistema informatizado e demais aplicativos necessários à sua operacionalização e à manutenção da segurança e do sigilo das informações. Ainda, foi estabelecida como atribuição do Banco Central do Brasil a transmissão dos arquivos consolidados das ordens judiciais aos bancos e encaminhamento ao Poder Judiciário das respostas enviadas pelas instituições financeiras. Aos bancos compete cumprir as ordens judiciais, responsabilizando-se pelo conteúdo e pela exatidão das respostas.

Todos os juizes dos Tribunais Superiores que firmaram os convênios com o Banco Central passaram a possuir uma senha de acesso ao sistema batizado com o nome “Bacen Jud” e conhecido como “penhora on-line”. Desta forma, os magistrados cadastrados acessam o sistema, via “internet”, mediante senha individual e intransferível e emitem ordens judiciais de bloqueio ou desbloqueio de valores a fim de dar cumprimento às sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Na realidade houve uma enorme simplificação do trâmite já utilizado, vez que ao invés dos magistrados se utilizarem de ofícios requerendo informações sobre ativos financeiros dos devedores aos bancos, o que demorava muito, estes ofícios foram substituídos por ordens judiciais eletrônicas, agilizando o procedimento e economizando uma enorme quantidade de papel, e é essencialmente, de tempo para cumprimento.

Segundo dados do Banco Central do Brasil⁶ o número de ofícios recebidos do Poder Judiciário em papel passou de 81.521 em 2001, para 105.029 em 2002, e 118.000 em 2003. Com o sistema Bacen Jud esse número diminuiu consideravelmente, agilizando o trâmite das ações de execução.

Com o passar do tempo o sistema Bacen Jud foi se aprimorando, tendo sido inicialmente lançado o Bacen Jud 1.0 e posteriormente, em fevereiro de 2008, implantado o sistema Bacen Jud 2.0 com novos aplicativos e novas facilidades técnicas.

Entre as melhorias do Bacen Jud 2.0 estão: as respostas das instituições financeiras são incluídas automaticamente no sistema, para consulta pelo juiz; o juiz

⁶ Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central – Vol. 1, n. 1 (dez 2007). Brasília: BCB, 2007, p.389

pode realizar, no próprio “site” do Bacen Jud, a transferência de valores bloqueados para contas judiciais; o sistema permite maior agilidade para o desbloqueio (total ou parcial) de contas, o que ameniza os efeitos de um eventual bloqueio a maior do que o valor da dívida executada; o sistema conta com um cadastro atualizado de todos os juízos e varas cadastradas⁷.

Com o passar do tempo as dificuldades na operacionalização do sistema vão sendo minimizadas mediante o aprimoramento do sistema, que leva em conta a opinião e as solicitações dos magistrados que operam com este.

⁷ FILHO REINALDO. Demócrito. **A penhora on line: a utilização do sistema Bacen Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459> > Acesso em 29 abr. 2008.

4. A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD

Firmado o convênio entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores, o Presidente de cada Tribunal de Justiça conveniado indica à autarquia federal um *máster*, pessoa responsável pelo cadastramento das varas e de todos os magistrados vinculados àquele Tribunal, a fim de obterem senha pessoal e intransferível para acesso ao sistema.

O problema é que muitos juízes não solicitam ou ainda se negam a participar do cadastramento no sistema, resistindo aos avanços da tecnologia, sob os mais diversos argumentos.

Diante deste problema, o Conselho Nacional de Justiça julgando pedido de providências nº 2007.10000015818 determinou que todos os magistrados federais, estaduais e trabalhistas devem se cadastrar no Sistema Bacen Jud, ao que foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que os Tribunais “informem o teor desta decisão e determinem aos magistrados o cumprimento do cadastramento no Sistema Bacen Jud”.

Em seu voto, o relator Felipe Locke Cavalcanti justifica que “a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução.” Defende ainda que esta ferramenta de penhora

aumenta o prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais e agiliza a obtenção dos fins da execução fiscal, porque possibilita ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso de agravo de instrumento nº 0450729-3, julgado pelo desembargador relator Rabello Filho decidiu:

“Agravado de instrumento - **Execução - Penhora on-line - Convênio BacenJud** - Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) - Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora - CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006). Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo. Inexistência de discricionariedade - Novo sistema que estabelece dever-poder do juiz da execução, salvo (excepcionalidade) justificada impossibilidade. **As providências estabelecidas pelo novo artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à realização de penhora on-line, não representam uma faculdade que se atribui, senão um dever-poder imposto ao juiz da execução.**” (TJPR. Ag. Inst. 13ª C.C., rel. Des. Rabello Filho, julg. 08.11.2007, DJ 7490).

Uma vez realizado o cadastramento de cada juiz, estes poderão acessar via internet o sistema de operacionalização do Bacen Jud, incluindo uma minuta no sistema com dados do processo, nome das partes e o valor executado, para bloquear valores

até o limite das importâncias especificadas, que incidirão sobre o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível aos bancos, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc)⁸.

O devedor é incluído no Bacen Jud por meio de simples digitação de seu número de CPF ou CNPJ, ao que a ordem de bloqueio será emitida a todas as instituições financeiras, buscando ativos em nome do executado.

Ressalte-se que os magistrados não tem acesso à movimentação das contas bancárias dos devedores, não sabendo o saldo das contas e das aplicações, o que afasta a alegação de que o sistema Bacen Jud implicaria em quebra de sigilo bancário. Apenas uma ordem de bloqueio é emitida às instituições financeiras que,

⁸Informação extraída do Banco Central do Brasil. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>, Acesso em 29.04.2008.

se tiverem o devedor como correntista, bloqueiam os saldos credores deste para adimplemento da obrigação.

Importante ressaltar que as ordens de bloqueio não continuam surtindo efeito após a resposta das instituições financeiras.

No antigo sistema Bacen Jud 1.0 ocorria muito problema relativo a bloqueios múltiplos, onde o magistrado emitia ordem a várias instituições financeiras onde o devedor possuía conta, que faziam, cada um o bloqueio do valor integral, superando em muito o valor da obrigação. Este problema ocorria quando a conta, agência ou instituição não era especificada, motivo pelo qual todos os bancos que recebiam a ordem a cumpriam, de forma independente umas das outras.

Com o sistema Bacen Jud 2.0 os efeitos da multiplicidade de bloqueios foram minimizados, uma vez que o magistrado poderá indicar a conta, a agência e a instituição que deve realizar o bloqueio, direcionando a ordem de penhora on-line. Ainda, foi disponibilizada uma ferramenta que possibilita, em caso de bloqueio múltiplo, a liberação de contas que ultrapassem o valor executado no dia seguinte à ordem, resolvendo esta questão, que antes era resolvida por meio de ofício em papel a cada agência bancária onde havia ocorrido bloqueio indevido, o que levava muito tempo, e ocasionava, por vezes, prejuízo ao devedor.

Bloqueados os valores das contas ou aplicações do devedor, é feita a transferência para uma conta judicial vinculada ao processo e lavrado o auto de penhora, sendo o devedor intimado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. A LEGALIDADE DO SISTEMA BACEN JUD

Muito se discutiu, de início, acerca da legalidade na utilização do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que implicaria em quebra de sigilo bancário.

Na verdade estas alegações partiam daqueles que desconheciam os termos do convênio firmado com o Banco Central do Brasil, e imaginavam que o magistrado teria cesso irrestrito às aplicações e contas dos devedores.

No entanto, o bloqueio de ativos do devedor tem amparo nas normas processuais vigentes, tanto que sempre foi realizado, embora pelo método antigo se fizesse por meio de expedientes pouco práticos, consistentes na expedição de ofícios na forma impressa em papel, dirigidos ao Banco Central do Brasil para a identificação de contas bancárias dos devedores, seguindo-se a diligência de constrição por meio de oficial de justiça.

Em caso de contas situadas em local diverso da área de competência do juízo exeqüente, fazia-se necessário a expedição de carta precatória para que se implementasse a penhora. A demora que envolvia este procedimento permitia, muitas vezes, que o devedor frustrasse a obrigação efetuando saque dos saldos existentes.

Com o Bacen Jud o que mudou foi que o juiz utiliza a informática para dinamizar o procedimento da penhora, via internet, ordenando o bloqueio às instituições financeiras. Feito o bloqueio pelos bancos restam impedidas as manobras furtivas dos devedores já que estes não poderão movimentar os valores bloqueados, até ordem em sentido contrário do magistrado que a emitiu.

Como já foi dito, os magistrados não tem acesso aos valores aplicados ou disponíveis nas contas bloqueadas, ocorrendo um verdadeiro bloqueio “às cegas”,

no limite máximo do valor executado, apenas com a finalidade de buscar o adimplemento forçado das sentenças condenatórias transitadas em julgado. Por este motivo, o argumento da quebra de sigilo bancário não prospera, e já foi afastado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

SIGILO BANCÁRIO - Direito que não é absoluto - Prioridade do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça - Espécie de direito à privacidade que deve ceder, no entanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade". (STJ - in RT 776/160).

Em apreciação de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade nº 3.091-4/DF, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) em face do Banco Central do Brasil, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal em voto do Ministro relator Joaquim Barbosa decidiu que o sistema Bacen Jud não viola os direitos constitucionais com os seguintes fundamentos:

"SISTEMA DE SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACENJUD) – PROVIMENTOS 1 E 3, DE 2003, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, II, III E IV; 5º, CAPUT, II, X, XXXII, XXXV, XLI, LIV E LV; 22, I; 37, CAPUT; 59 A 69; E 241, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA – INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS ET PERICULUM IN MORA – DENEGAÇÃO DA CAUTELAR – INFORMAÇÕES.

(...) Após verificar no que consiste o Sistema BacenJud – mera automação do encaminhamento de ordens judiciais ao Banco Central -, fica fácil afastar as alegações de violação aos direitos e garantias individuais, especialmente no que toca ao sigilo, ao direito de propriedade e ao devido processo legal. Quanto ao sigilo, todas as determinações são encaminhadas por magistrados. A Cláusula Terceira do Convênio BacenJud, em sua alínea C, informa que "a indicação do FIEL recairá apenas sobre os magistrados". O FIEL, consoante o disposto na cláusula segunda, alínea b, é o Gerente

Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal. É o encarregado de autorizar o acesso ao BacenJud, mediante o uso de senha pessoal.

(...)

Como dizer, então, que há violação aos direitos e garantias fundamentais, de qualquer espécie, se as ordens emanam da autoridade judiciária competente? Violação do direito de propriedade e do sigilo pelos magistrados? Ora, na hipótese de eventual violação desses direitos pela autoridade judiciária, a parte deve interpor recurso para a autoridade judiciária superior, nos autos em que proferida a decisão judicial supostamente violadora de seu direito. Com efeito, não é o caso de ação direta.

O mesmo se diga no tocante à alegação de violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório. Os ofícios eletrônicos encaminhados ao Banco Central são decorrência de decisão tomada nos autos de processos judiciais. Não se pode falar em ofensa ao devido processo legal, se se trata de decisão proferida conforme as normas do processo trabalhista. Nos casos em que a decisão contrariar os cânones do processo legal, deve a parte interpor o recurso previsto em lei ou utilizar-se de outros meios de impugnação, como o mandado de segurança contra ato judicial.

Conclui-se, pois, que não procedem as alegações lançadas pelo autor da presente ação direta. Não se vislumbra, então *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar peliteada.”

Como se observa, o sistema Bacen Jud vem ganhando força e credibilidade no meio jurídico, estando amparado em normas constitucionais, visto que preserva os princípios do sigilo, propriedade, contraditório e devido processo legal, possuindo ainda amparo nos demais diplomas legais vigentes, principalmente no Código de Processo Civil que previu expressamente a possibilidade de sua utilização por meio do art. 655-A⁹, oriundo das modificações trazidas pela Lei 11.382/2006.

Por fim, os convênios celebrados entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário estão amparados pelos princípios da administração pública, vez que regidos pela Lei de Licitações, como esclarece a prof. Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2005)¹⁰, e já na vigência da Emenda Constitucional 19, de 1998:

⁹ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

¹⁰ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª Ed.. São Paulo: Atlas, 2005, p. 297.

“O convênio está disciplinado pelo art. 116 da Lei 8.666/1993, segundo o qual as disposições dessa lei são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgão e entidades da Administração. A própria redação do Convênio BacenJud dispõe que as partes “têm justo e acordo o presente convênio, que se rege com fundamento nos arts. 25, caput, e 116 da Lei nº 8.666/1993, pelo Regulamento anexo à Circular/Bacen nº 2.717, de 3/9/1996 – o qual passa a integrar esse instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes (...)”.

Mostram-se, dessa forma, respeitados os princípios da legalidade e devido processo legal. Por este motivo, é de ser considerado legal o sistema de penhora on-line.

6. A ORDEM LEGAL PARA PENHORA DE BENS E O MOMENTO DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 655 o seguinte:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Como se pode observar o dinheiro está em primeiro lugar na ordem legal de constrição. Desta feita, com a implementação do sistema de penhora on-line as execuções deveriam se basear basicamente na busca de aplicações financeiras e saldos em contas e poupanças, em primeiro lugar. No entanto, não é assim que ocorre.

Inúmeras são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que a penhora on-line deve ser o último meio a ser utilizado na busca de bens passíveis de penhora. Vejam-se vários dos acórdãos neste sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - INVIABILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR PARA LOCALIZAR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao credor esgotar todos os meios na perseguição de seu crédito. Não havendo nos autos prova quanto às

providências adotadas neste sentido, indevido o deferimento da medida pleiteada. Recurso desprovido.

(...)

Frise-se novamente que sem a prova de que o credor esgotou todos os instrumentos de busca de bens passíveis de penhora, não se pode pretender que o Juízo oportunize a utilização de meios que somente devem ser admitidos quando todos os demais se mostrarem ineficientes. Neste viés, não tendo se desincumbido da prova de que já tomou todas as medidas necessárias à localização de bens suficientes a garantir o adimplemento do débito reclamado, o exequente não faz jus ao deferimento do pleito de obtenção de informações sobre ativos financeiros dos executados e, via reflexa, à utilização dos instrumentos disponibilizados pelo convênio BACEN-JUD. (TJPR. Ag. Inst. Nº 0407861-9, 16ª C.C, rel. Paulo Cezar Bellio, julg. 13.04.2007)

“AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJPR, Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, AR. 386056-6/01, DJ. 02/02/2007)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DEFERIU A PENHORA "ON LINE" DO SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO POSSÍVEL SOMENTE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAR OUTROS BENS DOS DEVEDORES. PLEITO PARA QUE SEJA DETERMINADA A PENHORA SOBRE OS BENS INDICADOS PELAS AGRAVANTES. QUESTÃO PREJUDICADA PORQUE JÁ APRECIADA POR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. " A utilização do sistema BACEN-JUD, em demandas executivas e com o fim de alcançar o patrimônio do devedor, deve ser precedida de demonstração, pelo credor, de que esgotou todos os meios possíveis ao seu alcance para a obtenção de informações acerca da existência de bens do devedor." (TJPR, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. José Simões Teixeira, j. em 17/02/2006) 2. Decidida a questão relativa à ineficácia da penhora realizada sobre o bem nomeado pelas agravantes em sede de agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do recurso neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Shiroshi Yendo, AI 359708-8, DJ. 01/09/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA MULTINACIONAL QUE POSSUI VULTUOSO CAPITAL SOCIAL E VASTO PATRIMÔNIO - PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - FACULDADE DO JUIZ - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "FAVOR DEBITORIS", VEZ QUE NÃO FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR OS EXECUTADOS E SEUS RESPECTIVOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Décima Segunda Câmara Cível, rel. Desembargador Celso Rotoli de Macedo, AI 345764-7, DJ. 22/09/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON-LINE" PELO SISTEMA BACEN-JUD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ADESÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APENAS FACULTA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MEDIANTE PRÉVIO CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL A IMPOR O RESPECTIVO CADASTRO. LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS DO DEVEDOR POR MEIO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, AI. 321308-7, 09/06/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - MOMENTO INADEQUADO - GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC É RELATIVA - NOMEAÇÃO DE BENS TEMPESTIVA - EXECUÇÃO QUE DEVE SE DAR DA FORMA MENOS GRAVOSA PARA O EXECUTADO - ARTIGO 620 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo-se atender às circunstâncias do caso concreto. A penhora on line de conta de empresa é admitida excepcionalmente, mormente quando já foram esgotadas todas as outras vias que o exeqüente tem para localizar bens passíveis de penhora. (TJPR, Décima Segunda Câmara Cível, rel. Desembargador Costa Barros, AI. 345477-9, DJ. 15/12/2006)”

Ora, esta exigência para que a penhora on-line seja o último recurso a ser adotado não seria uma contradição com a norma legal?

Embora a execução deva se dar do meio menos gravoso ao devedor, como prevê o art. 620 do Código de Processo Civil¹¹, o certo é que não se pode impor ao credor a demora e o ônus na busca de bens passíveis de penhora se há meios para ver adimplido o crédito de forma menos onerosa e de rápido acesso, pela via do Bacen Jud.

Perceba-se que ao se determinar que a penhora on-line deve ser o último recurso a ser adotado, como exceção, está-se imputando ao credor mais prejuízos além daqueles já sofridos. Note-se que o credor já aguardou o prazo do vencimento da obrigação, muitas vezes buscou o adimplemento de forma amigável, ajuizou ação

¹¹ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

de conhecimento para ver declarado seu direito e constituído o título executivo judicial (muitas vezes tendo aguardado a decisão de diversos recursos interpostos pelo devedor), iniciou a fase de cumprimento de sentença e, ainda assim, para fazer jus ao valor devido, deve aguardar a morosa tramitação de penhora de bens, avaliação, leilão ou praça para, somente após, ver satisfeito seu crédito.

Este entendimento não pode prevalecer sob pena de se criar uma inversão de valores, no qual o devedor é protegido mesmo sendo inadimplente contumaz, e o credor é constantemente prejudicado diante dos diversos entraves que a lei e os Tribunais lhe impõem para o recebimento do seu crédito.

Importante ressaltar que estes entraves somente desmoralizam o Poder Judiciário, trazendo descrédito da população que procura amparo contra as abusividades e, em muitos casos, contra a esperteza de devedores contumazes.

Quanto mais o Poder Judiciário dificultar o recebimento de crédito por seus credores, impondo trâmites mais longos e burocráticos, mais se estará regredindo e negando força a um dos instrumentos mais poderosos em favor da efetividade das decisões judiciais. E é este sentimento de impotência daqueles que deveriam ser protegidos pelo Poder Judiciário que causa o descrédito no sistema de normas brasileira.

Cabe aos operadores do direito modificar esta posição, agindo de forma a dar força a instrumentos postos à disposição da justiça na busca da efetividade das decisões judiciais, evitando que as decisões judiciais se tornem meras palavras sem cumprimento.

7. A RESISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS AO USO DO SISTEMA

Em pesquisa feita para a realização deste trabalho constatou-se que das 22 (vinte e duas) Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 17 (dezessete) se utilizam do sistema Bacen Jud.

Destas 22 Varas Cíveis, 4 (quatro) magistrados responderam ao questionário anexo a este trabalho, informando que fazem uso diário da penhora on-line e que esta vem produzindo efeitos práticos excelentes na busca do cumprimento de sentenças e do adimplemento de obrigações.

Note-se que muitos magistrados afirmaram que o número de execuções extintas pelo adimplemento, após a implementação do sistema Bacen Jud cresceu, além do que é um incentivo para o cumprimento espontâneo das obrigações. Isto porque os devedores, ao se depararem com a possibilidade de ver seus saldos bancários bloqueados, preferem adimplir voluntariamente a obrigação pelo medo de não conseguir movimentar a conta ou ainda pelo receio do descrédito que possam vir a sofrer frente à própria instituição bancária.

Realmente a penhora on-line se tornou um meio de execução forçada dos títulos judiciais, o que em muito auxiliou o trabalho dos juízes. Débitos que levariam anos para serem adimplidos pela crença de que o credor nunca acharia bens passíveis de penhora ou pelo pensamento de que quanto mais tempo para pagar ou procrastinar o pagamento por meio da justiça, melhor, são rapidamente pagos. Finalmente, o Poder Judiciário ganhou credibilidade pela efetividade de suas decisões.

Aqueles que não fazem uso do sistema se referem apenas à falta de equipamentos de informática em boas condições e demora na falta de assessoria

para que não se perca tempo de sentenças ou despachos pela utilização do sistema, motivos que já foram debatidos neste trabalho e que não se mostram palpáveis, ante a criação de cargos de assessores aos juízes de primeiro grau. Ademais, a legalidade do sistema foi abordada em tópico anterior e resta reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Outros motivos para a não utilização da penhora on-line estão ligados à falta de tempo e, como já dito, ausência de equipamentos capazes de fornecer ao magistrado uma dinâmica e rapidez para o manejo do sistema via internet.

Evidente que para o acesso rápido ao Bacen Jud o magistrado deve ter condições de trabalho, como computadores adequados e programas de informática compatíveis, o que deve ser fornecido pelo Tribunal de Justiça competente.

Deve-se lutar pela mudança de valores, de pensamento, uma vez que o resultado do Bacen Jud pode economizar ao juiz inúmeros despachos da fase de execução, que resolveriam sobre pedido de penhora, de envio de ofício à Receita Federal na busca de bens passíveis de constrição, de avaliação dos bens, de leilão, decisões de embargos de arrematação, impugnação à avaliação, entre outras.

Esta “economia de tempo” diário não seria na verdade um desperdício de tempo futuro? É o que parece, visto que naqueles juízos pesquisados onde não se usa a penhora on-line a movimentação de processos de execução é maior que naquelas que utilizam o Sistema Bacen Jud. E isso se pôde constatar após praticamente dois anos de uso efetivo do sistema na Capital Paranaense. Note-se que esse percentual só tende a aumentar com o passar dos anos e o empenho dos magistrados que adotaram o Bacen Jud.

Espera-se que com o tempo, aqueles que não aderiram ao sistema vejam o aumento real da produtividade de seus colegas que aderiram ao Bacen Jud nas execuções e concluam que a penhora on-line é realmente benéfica não somente aos credores que aguardam ansiosamente receber o que lhes é de direito, mas também aos magistrados pela celeridade e finalização de processos, o que resulta na diminuição de processos para atuar.

8. O PRINCIPAL PROBLEMA APRESENTADO PELO SISTEMA BACEN JUD

O mais importante problema relacionado ao uso do sistema Bacen Jud e mencionado no questionário realizado por ocasião deste trabalho é a burocracia e a lentidão do sistema de informática, além do bloqueio de contas-salário e a demora para o desbloqueio assim que noticiada a ocorrência ao magistrado.

A questão relacionada à demora e lentidão do sistema está normalmente atrelada à ausência de bons equipamentos de informática, o que deve ser buscado junto aos Tribunais de Justiça. Note-se que recentemente na Capital do Estado todas as Varas Cíveis receberam computadores novos e com capacidade para o uso do sistema, diminuindo a dificuldade diante da renovação dos antigos e lentos computadores, faltando, no entanto, melhorias no sistema de rede e “internet”.

Com relação ao bloqueio de contas e aplicações, o sistema não escolhe contas determinadas, a não ser que indicadas pelo credor para bloqueio direcionado.

Nestes casos, não é raro o bloqueio de contas-salário, culminando em diversos problemas ao devedor que, além de não conseguir disponibilizar seus vencimentos para o pagamento de contas básicas necessárias à sua sobrevivência, ainda tem que depender do seu advogado para peticionar requerendo o desbloqueio e comprovando as alegações, o que obviamente consome tempo e traz prejuízos ao devedor além daquele relacionados a seu inadimplemento.

Veja-se que a Lei 11.382/2006 assegurou ao devedor o direito de argüir, mediante comprovação, a impenhorabilidade de valores constribados na penhora eletrônica, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 655-A:

"Art. 655-A. (...).

§ 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em **conta** corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Assim, também por esse motivo impõe-se a reforma do édito agravado, porquanto na eventualidade de a constrição recair sobre verba impenhorável como de salário ou provento de aposentadoria, cabe exclusivamente à parte interessada argüi-la."

Ressalte-se que cabe ao devedor demonstrar, para requerer o desbloqueio da conta-salário, a comprovação de suas alegações, juntando aos autos documentos que evidenciem se tratar de conta pela qual recebe seus proventos, sem os quais resta prejudicada sua subsistência. Caso não comprove estas alegações, permanecerá a penhora. Assim vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisões monocráticas em agravos de instrumentos interpostos contra as decisões de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ASSEGURAM QUE O SALDO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE SE TRATA DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É possível a penhora de saldo em conta corrente bancária, a denominada penhora on-line, notadamente quando não se evidencia que os valores penhorados decorram de remuneração salarial, mas que, ao contrário, revelam tratar-se de valores decorrentes de aplicações financeiras. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O recurso foi extraído de uma execução fiscal que o Município de Foz do Iguaçu move contra Cesário Ferreira Filho. A decisão agravada está à f. 24. **O juiz singular deferiu ao exeqüente a penhora pelo sistema "Bacen-Jud" dos valores constantes das contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado. Defende o executado a impenhorabilidade absoluta do seu salário, segundo os termos do art. 649 CPC e que a determinação da penhora lhe causará danos irreversíveis. Postula, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. O efeito suspensivo foi negado pela decisão de fs. 65/66. O recurso foi respondido às fs. 72/76 e o juízo monocrático prestou informações à f. 80. 2. O recurso deve ter seu seguimento negado, segundo a previsão do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Segundo se infere da decisão de f. 24, o agravante/executado, citado por edital, não efetuou o pagamento da dívida tampouco nomeou bens à penhora. Sobreveio, então, a determinação da denominada penhora on-line. Irresignado, o executado pediu a reconsideração da decisão judicial (fs. 25/28), cujo pedido foi indeferido à f. 09. Como se adiantou, correto o posicionamento do juízo recorrido. **A penhora on-line constitui uma medida excepcional, cabível somente quando esgotados todos os meios postos à disposição do exeqüente para a localização de bens do devedor. No caso dos autos, o executado permaneceu inerte, porquanto não demonstrou a existência de outros bens capazes de****

garantir a execução. Neste contexto, perfeitamente aceitável e cabível a constrição feita pelo juízo de 1º grau. A questão trazida à análise com este recurso, contudo, restringe-se à alegação de que a penhora recaiu sobre o salário do executado, que é absolutamente impenhorável, à vista do art. 649 CPC. Para tanto, o agravante juntou aos autos cópia do seu contra-cheque (fs. 254/261) e discriminação de suas despesas (fs. 04/05), com o intuito de demonstrar que a penhora, no valor de R\$ 2.374,21, lhe causará danos irreversíveis, devido à natureza alimentar das verbas constritas. A alegação não merece prosperar. Isto porque, dos extratos bancários contidos nos autos (fs. 12/14 e 45/46) e da declaração prestada pelo Banco Itaú S/A (f. 11), não ficou comprovado que as movimentações financeiras decorrem apenas dos vencimentos do agravante, eis que se registram valores creditados em decorrência de aplicações financeiras do agravante. Ademais, verifica-se que a execução fiscal foi proposta inicialmente em face de Pentágono Com. Exp. Imp. Prod. Manufaturados Ltda., passando o agravante a integrar o pólo passivo da execução, por força da decisão de f. 19, como co-responsável pelo débito tributário exequendo. Com isso, sendo o agravante sócio da empresa executada, é de se presumir que dela receba parte dos lucros auferidos em face daquela atividade empresarial, e que o salário que percebe em função do cargo que ocupa junto à Prefeitura de Curitiba não seja a sua única fonte de renda. **Anote-se que nenhuma prova em sentido contrário a essa assertiva foi colacionada pelo agravante. Nestas condições, correta a decisão que manteve a penhora on-line quando entendeu que: "(...) não há comprovação de que a conta seja utilizada apenas para recebimento de valores de salário e o documento de fs. 270/271 demonstra o contrário, pois há movimentações de valores que não têm a origem alegada pelo executado, mesmo porque, conforme mencionou o exequente, houve remuneração de dinheiro que ficou investido por um mês, o que descaracteriza a alegação de que se trata de salário" (f. 09).** Portanto, as circunstâncias do caso indicam que deve ser mantida a determinação de penhora on-line, na medida em que não há segurança de que o saldo que o agravante apresentava em sua conta corrente bancária derivava de seu salário, cuja comprovação estava a seu cargo. Este, o entendimento dominante neste tribunal. Cito as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. Recurso parcialmente provido. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de salários do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar". (Agravo de instrumento nº 331511-7, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 31/05/2006) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ORDEM JUDICIAL DE CONSTRIÇÃO. PENHORA JUDICIAL ON-LINE - BACENJUD. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ORIGEM DE VERBA SALARIAL. CONSTRIÇÃO RESTRITA A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. PERCENTUAL ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA E PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Recurso parcialmente provido. 1. Princípio da menor onerosidade e a finalidade de satisfação do crédito na execução. O art. 620 do CPC há de ser interpretado em

consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

2. Penhora judicial on-line. Com o sistema Bacen-Jud, convênio celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Banco Central do Brasil, ao qual o Tribunal de Justiça do Paraná aderiu desde maio de 2001, os magistrados previamente habilitados poderão encaminhar determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, comunicação de decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras.

3. Salário. Penhora judicial. Possível a penhora de valores provenientes de verba salarial do executado no montante de 30%, bem como sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de remuneração do devedor. O percentual limitado em 30% encontra-se previsto na legislação que versa sobre limites de desconto em folha de pagamento, aplicada analogicamente ao caso concreto, assim como na jurisprudência pátria dominante". (Agravo de instrumento nº 373732-6, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 29/11/2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. SALÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORÁVEL. CONTA-POUPANÇA. CONSTRIÇÃO POSSÍVEL. - É legítima a penhora mediante bloqueio de valores em contas ou aplicações financeiras através do sistema Bacen-Jud, a fim de possibilitar o andamento do processo, uma vez que não atende aos interesses da Justiça a extinção de uma execução, em razão da não localização de bens. -. A conta corrente onde é depositado mensalmente, pelo empregador, o salário decorrente do contrato de trabalho vigente é absolutamente impenhorável, o mesmo não ocorrendo com a conta-poupança. Agravo de Instrumento parcialmente provido". (Agravo de instrumento nº 330702-4, rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 24/05/2006) Em situação próxima à dos autos menciono ainda a decisão monocrática no Agravo de instrumento nº 407814-4, rel. Des. Mário Rau, j. 06/06/07.

3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 28 de agosto de 2007. Edgard Fernando Barbosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. (TJPR. Ag. Instr., 1ª C.C., decisão monocrática, rel. Edgard Fernando Barbosa, julg. 10.09.2007) .

Antes, enquanto vigente o Bacen Jud 1.0, as ordens de desbloqueio eram enviadas ao banco onde o devedor possuía a conta-salário por meio de ofício em papel, retirado em cartório pelo próprio devedor interessado em liberar rapidamente sua conta. Este procedimento evidentemente era moroso e esta burocracia trazia enormes prejuízos aos executados que precisavam aguardar o advogado peticionar, o juiz despachar e o escrivão confeccionar o ofício para que, após pagas as custas

deste, fosse retirado e encaminhado à instituição bancária competente para o desbloqueio.

A partir de fevereiro de 2008, com o implemento do Bacen Jud 2.0, foi implantado uma opção no sistema em que os desbloqueios podem ser efetuados pelo próprio magistrado, embora somente chega a informação à instituição financeira após às 19 horas do dia da solicitação, o que ocasiona uma demora de aproximadamente um ou no máximo dois dias para liberação em contraposição aos quase 10 (dez) dias anteriores diante da dependência do devedor em relação aos atos processuais do advogado, juiz e do escrivão, acima expostos.

Este procedimento já é bem mais benéfico e simples, minimizando as conseqüências de uma penhora em conta-salário, protegido pelo ordenamento legal diante da sua impenhorabilidade.

Diante desta melhora, pode-se concluir que o sistema Bacen Jud vem se aprimorando, reduzindo cada vez mais a resistência de sua utilização pelos magistrados.

9. CONCLUSÃO

Após a pesquisa monográfica a respeito do tema pode-se perceber que a penhora on-line veio de encontro às necessidades de uma justiça mais célere e efetiva, que necessitava e ainda necessita de credibilidade perante a sociedade que se sentia prejudicada com as manobras morosas e burocráticas dos devedores, que de forma contumaz deixavam de honrar suas obrigações.

A sociedade passou a acreditar realmente que os magistrados podem resolver seus problemas e que está sendo efetivamente feita a justiça das decisões. Afinal, de nada adianta uma sentença condenatória que não saia do papel e que não demonstre àquele inicialmente injustiçado que o Poder Judiciário está protegendo seus interesses.

A resistência à utilização do sistema não passa de mero preconceito e medo de mudança, uma vez que os dados colhidos por meio deste trabalho indicam que houve melhora considerável desde a implementação do Bacen Jud, diante do cumprimento voluntário das execuções e ainda de cumprimento “forçado” pela penhora on-line, diminuindo o trabalho dos magistrados, que agora podem ter menos execuções sob seus cuidados, considerando a extinção mais célere destas em virtude da utilização do sistema, e ainda reduzindo o tempo de espera pelo cumprimento da decisão por parte dos credores.

A única questão que se espera possa ser modificada com o passar do tempo é o momento da penhora on-line, já que se acredita que não se pode aguardar que o credor cesse todas as buscas possíveis de bens a ser penhorados para somente após poder se utilizar da ferramenta que veio justamente para diminuir a espera pelo adimplemento das execuções. E isto se entende simplesmente pelo fato de que a

própria legislação processual civil prevê a preferência do dinheiro como o primeiro bem passível de constrição. Não se pode mudar a ordem elencada pela lei processual, a não ser que se modifique a própria lei.

Se a lei deve ser cumprida e se os legisladores estão trabalhando de forma a dar efetividade às decisões judiciais, deve-se aproveitar os instrumentos postos à disposição dos magistrados para dar maior credibilidade às decisões e ao próprio Poder Judiciário.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Vade Mecum**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Bacen Jud 2.0. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BACENJUD2> > Acesso em 29 abr. 2008.

COELHO. Gustavo Pinhão. **Última saída: penhora on line só deve ser aplicada em último caso**. Texto publicado em março de 2008 no site <http://conjur.estadao.com.br/static/text/64687,1> >. Acesso em: 29, Abr, 2008.

REINALDO FILHO. Demócrito. **A penhora on line: a utilização do sistema Bacen Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade.** Texto publicado em maio de 2006 no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso em 29, Abr, 2008.

11. ANEXOS